



Estado do Maranhão

LEI ORGÂNICA

do Município de

MONTES ALTOS

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

COMISSÃO CONSTITUCIONAL DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE VEREADORA - NILDA LIMA LUCENA

RELATOR GERAL - VEREADOR - JORGE DA SILVA BRITO

MEMBRO - VEREADOR - JOSÉ PEREIRA GOMES

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

MESA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

PRESIDENTE - ALCIMAR BARROS LEÃO
SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE - NILDA LIMA LUCENA

RELATOR - JORGE DA SILVA BRITO

MEMBRO - RAIMUNDO SANTOS SOUSA

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PRESIDENTE - JOÃO DE SOUSA FERRAZ NETO

RELATOR - JOSÉ DE RIBAMAR C. GOMES BANDEIRA

MEMBRO - RAIMUNDO SANTOS SOUSA

COMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PRESIDENTE - DOMINGOS GOMES BANDEIRA

RELATOR - SALOMÃO NERES DA SILVA

MEMBROS - PEDRO FERRAZ DOS SANTOS

- DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

VEREADORES CONSTITUINTES

ALCIMAR BARROS LEÃO

NILDA LIMA LUCENA

JOÃO DE SOUSA FERRAZ NETO

RAIMUNDO SANTOS SOUSA

JOSÉ PEREIRA GOMES

DOMINGOS GOMES BANDEIRA

JOSÉ DE RIBAMAR C. GOMES BANDEIRA

PEDRO FERRAZ DOS SANTOS

DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS

JORGE DA SILVA BRITO

SALOMÃO NERS DA SILVA

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

PREAMBULO

A assembléia Municipal Constituinte de Montes Altos, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, reunida em nome do Povo e invocando a proteção de DEUS, a garantia da defesa dos direitos do homem e da dignidade da sociedade, promulga a seguinte,

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Montes Altos, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

essencial;

- b) abastecimento de água e serviços de esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- IX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- X - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos
- XI - conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de taxis.

Art. 80 v - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 239 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 92 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 109 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 112 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual as seguintes normas:

- I - Para o Município de até dez mil habitantes, nove vereadores. De dez mil e um a vinte e cinco mil habitantes, onze vereadores. De vinte e cinco mil e um até cem mil habitantes, treze vereadores;
- II - O número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;
- III - O número de vereadores será fixado mediante decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 120 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II - DA POSSE

Art. 109 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso.

§ 2º - Prestando compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 142 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens

ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

- naturais notáveis e os arqueológicos do Município;
c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) à abertura de meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
f) ao incentivo, à indústria e o comércio;
g) à criação de distritos industriais;
h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i) à promoção de programas de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;
o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão e permissão de serviços públicos;

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - criação, organização e supressão de distritos observada a legislação Estadual;

IX - criação, alteração e extinção de empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

X - plano diretor;

XI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 159 - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:
I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 292 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual e/ou Federal competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta fundacional;
- XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer a sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX - autorizar referendo a convocar plebiscito;
- XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- + XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham relevantes serviços prestados ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- + 12 - é fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

§ 20 - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 169 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 de abril de cada exercício no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 10 - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 20 - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 30 - A reclamação representada deverá:

- I - ter identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 40 - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 50 - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 40 deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 170 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência pela qual encaminhou a reclamação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 180 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 190 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 10 - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação ou índice oficial com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder, a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 202 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 212 - Poderá ser previsto remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 220 - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, quando em viagem oficial, terão direito à diárias que serão fixadas por Lei e Resolução.

SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 232 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha ocupado cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 242 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário, projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 429 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária geral do Município, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 259 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no CAPUT deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias solenes, secretas e extraordinárias, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 260 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 270 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar.

Art. 280 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 290 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

SEÇÃO VIII - DAS COMISSÕES

* Art. 300 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projetos de leis que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos de suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

* Art. 310 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se de fato for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para este prover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 320 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 330 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - VII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mes, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mes anterior;
 - VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IX - exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
 - X - designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- Art. 342 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa Diretora;
 - II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 352 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;
 - II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
 - III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

SEÇÃO XI - DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 362 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
 - II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
 - III - fazer a chamada dos Vereadores;
 - IV - registrar em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno.

SEÇÃO XII - DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Art. 379 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circulação do Município.

Art. 380 - O Vereador não será preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Art. 399 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 400 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 410 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nature, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nature, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso "I", salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) proporcionar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso "I";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 420 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII - que deixar de residir no Município;
 - VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

escrito, do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto, da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 432 - O exercício de Vereança por servidor público dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV - DAS LICENÇAS

Art. 442 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - No caso dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 452 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Art. 469 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 470 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discursões e votações, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 480 - A iniciativa das Leis, Complementares e Ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 490 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 500 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, do Projeto de Lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 519 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 520 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal, terá forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 530 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 540 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 550 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrepondo-se a providória, veto e Leis Orçamentárias, exceto medida provisória.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 560 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias enviado pelo Presidente ao Prefeito

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Municipal, que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, só prestada as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58º - A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59º - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60º - O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determina o Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61º - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 629 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas.

Art. 639 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada Legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 649 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 659 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa a mesa Diretora.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 669 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 309 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

- V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada ou pro-labore;
- VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III - DAS LICENÇAS

Art. 679 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 680 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso desta artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

~~SEÇÃO IV - DAS ATIVIDADES DO PREFEITO~~

~~Art. 681 - Compete privativamente ao Prefeito:~~

- I- representar o Município em juízo e fora dele;
- II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III- iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- ~~aprovar e regulamentar para sua fiel execução,~~
- V- vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X- prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV- publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XVII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Justifiquem;

- XVIII- convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XX- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
- XXI- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII- aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIII- realizar audiências públicas com entidades civil e com membros da comunidade;
- XXXIV- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 19- O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII e XXIII deste artigo.

§ 20 - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 209 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III- prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV- situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V- estado dos contratos de obras e serviços em execução apenas há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII- situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 210 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação orçamentária.

§ 19 - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 20 - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 729 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 730 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 740 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII - ~~CONSULTAS POPULARES~~

Art. 750 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser ~~tomadas diretamente pela Administração Municipal~~.

Art. 760 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentem proposição nesse sentido.

Art. 770 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contere as palavras sim e não, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 12 - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham envolvidos pelo menos 50% da totalidade dos eleitores.

§ 20 - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 30 - É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 780 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Art. 799 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 809 - Os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função de escalão superior;

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 819 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos ou funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 829 - Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 839 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 849 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços constantes neste artigo, são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 859 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência social.

Art. 869 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 879 - O Município, suas Entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 889 - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos Municipais será por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

~~Art. 72 - Os atos administrativos da Prefeitura Municipal, quando de natureza regulamentar, serão publicados em decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:~~

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa em lei;
 - g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativo da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II- mediante portaria, quando se trata de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos, que, por sua natureza ou finalidade não sejam abjetos de lei ou decreto.
- Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Art. 900 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 910 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente, no que se refere a:

- I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- lançamento dos tributos;
- III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 920 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 930 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a utilização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes das contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

- I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente, II- quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 949 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 950 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 960 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 970 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívidas dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 980 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 990 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 1000 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V - DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1010 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações do Estado e da União, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência

ESTADO DO MARANHÃO

MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Social, atendendo aos objetivos fixados na Constituição Federal.

Art. 1022 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos do Município, do Estado e da União.

§ 1º - A receita do Município destinada à seguridade social constará do respectivo orçamento.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma conjunta pelos órgãos responsáveis pela educação, pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área e gestão de seus recursos.

SEÇÃO II - DA SAÚDE

Art. 1039 - A saúde, sendo um direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção, promoção e recuperação.

Art. 1040 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, em comum com o Estado e a União, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços necessários.

Art. 1050 - O Município, em comum com o Estado, possibilitará às comunidades do interior, assistência médica-odontológica, farmacêutica e social, utilizando unidades móveis de atendimento, sempre que possível.

Art. 1060 - O Município promoverá atendimento médico-odontológico ao educando, nos estabelecimento de pré-escola e ensino fundamental, públicos municipais, bem como programa de alimentação suplementar nos períodos letivos e de férias, obedecendo programas específicos do Governo Federal e Estadual.

Art. 1070 - São atribuições do Município no âmbito de Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviço de:
 - a) - vigilância epidemiológica;
 - b) - vigilância sanitária;
 - c) - alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamento para saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 1002 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes.

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade da prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e prática de saúde adequados à realidade epidemiológica;
- IV - participação em nível de decisão de entidade representativa dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - a descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 1092 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 1102 - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidos as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 1112 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e, as sem fins lucrativos.

Art. 1122 - O Sistema Único no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior as das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

auxílio ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1132 - O Município deverá instituir planos de programas, isolados ou conjuntos, de previdência e assistência social para seus servidores, mediante contribuições na forma do plano previdenciário.

§ 12 - A gratificação de Natal, em cada ano aos aposentados e pensionistas, terá por base valor integral dos proventos pagos no mês de dezembro, sempre que tiver verbas destinadas a este fim.

Art. 1142 - A assistência social do Município, será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tendo por finalidade:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração na comunidade.

Parágrafo Único - O Município, em regime de prioridade, destinará recursos para garantir os direitos da criança e do adolescente na execução das políticas sociais básicas.

Art. 1152 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito:

- I - à vida;
- II - à saúde;
- III - à alimentação;
- IV - à educação, ao lazer e à cultura;
- V - à profissionalização;
- VI - à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e pressão.

CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I

Art. 1162 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o trabalho e à formação da consciência crítica e a organização e a transformação social, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A gratuidade do ensino nas escolas públicas inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, sendo quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título sempre que subvencionados pela União e pelo Estado.

Art. 1172 - O Município atuará prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 1182 - O Município, a comunidade e a família

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

desenvolverão esforços permanentes no sentido de que a escola seja o local de um sadio pluralismo de idéias modernas e alegres, competente, científica, séria, democrática, crítica e comprometida com a mudança e ainda mobilizadora e centro irradiador da cultura popular, à disposição de toda a comunidade.

Art. 1199 - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo planejamento e a execução da política de educação e ensino no Município, na forma da Lei.

Art. 1200 - As ações da Secretaria Municipal de Educação e seus órgãos viabilizar-se-ão pela execução do Plano Municipal de Educação e Cultura - PLAMEC.

Art. 1210 - O Plano Municipal de Educação e Cultura visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações pelo poder público (municipal) que conduza à:
I - erradicação do analfabetismo de crianças, adolescentes e adultos;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - à qualificação para o trabalho, o ingresso e a permanência no sistema produtivo.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação e Cultura terá a duração de quatro anos e será transformada em Lei.

Art. 1220 - O não cumprimento das metas e programas estabelecidos pelo Plano Municipal de Educação e Cultura, salvo expressa justificativa, importará em crime de responsabilidade do seu responsável ou responsáveis.

Art. 1230 - O Plano Municipal de Educação e Cultura será feito em consonância com o Orçamento Plurianual, com a Lei de Diretrizes orçamentárias e com o Orçamento Anual do Poder Executivo Municipal.

Art. 1240 - O Plano Municipal de Educação e Cultura será feito pela ação integrada do Prefeito Municipal com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 1250 - Na elaboração do Plano Municipal de Educação e Cultura, na esfera da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá obrigatoriamente, haver representações de Professores existentes no Município, de diretores, supervisores e coordenadores de escolas e unidade escolares e de pais de alunos.

Art. 1260 - O Plano Municipal de Educação e Cultura será enviado à Câmara Municipal que o transformará em Lei.

Art. 1270 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal fica obrigada a zelar pelo disposto neste artigo, podendo convocar e requisitar informações de qualquer órgão e agentes do Poder Executivo, em qualquer época, nas fases de elaboração, execução e controle orçamentários e de balanços.

Art. 1280 - Fica assegurada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a gestão financeira de recursos destinados ao exercício de suas atividades, na Lei.

Art. 1290 - As escolas públicas do Município contarão com um regimento interno, elaborado por sua diretoria e com a

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

participação de pais, professores e alunos.

Art. 1302 - Será incluídos nos currículos mínimos das escolas municipais o ensino obrigatório de História do Maranhão, do Município e Educação Ambiental.

Parágrafo Único - Para o ensino de Educação Ambiental será exigido o mínimo de 40 aulas anuais.

Art. 1312 - O Plano Municipal de Educação e Cultura disporá sobre a realização de cursos de reciclagem a serem realizados anualmente.

Art. 1322 - Ao pessoal com formação de magistério de nível médio ou superior, fica assegurado desde que no efetivo exercício de classe, um piso salarial profissional, por turno de trabalho, compatível com a grandeza de sua missão.

Art. 1332 - Visando a transparência, objetividade e possibilidade de execução, controle e avaliação, o Plano Municipal de Educação e Cultura, deve obrigatoriamente apresentar os seguintes requerimentos:

I - ter metas qualitativa e quantitativa abrangendo o espaço de quatro anos, divididas ano a ano;

II - ter metas qualitativas e quantitativas especificadas em recursos financeiros;

III - hierarquização das metas fixando as prioridades de forma clara e objetiva, ano a ano;

IV - ter metas que abranjam os diversos níveis e tipos de ensino, os programas educativos e culturais e todos os campos da ação administrativa;

V - ter uma identificação precisa dos órgãos responsáveis pelo controle da execução, pela avaliação e contínuos reajustes anuais.

Art. 1342 - Comente serão concedidas licença para construção de conjuntos residenciais, se os seus projetos incluírem a edificação de prédio escolar com capacidade de atendimento à população ali existente.

Art. 1352 - Anualmente, no fim de cada período letivo, o órgão responsável pela política de educação do Município, fará um levantamento das crianças de três a quatorze anos fora da escola e desenvolverá esforços no sentido de que elas sejam matriculadas no ano seguinte e permaneçam na escola.

Art. 1362 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará bienalmente o mapeamento cultural das tradições, costumes, festas e demais manifestações culturais do município, promovendo as suas práticas.

Art. 1372 - O Município estimulará práticas desportivas, assegurando a autonomia das entidades, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único - serão destinados recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário, na forma da Lei.

Art. 1382 - O lazer será desenvolvido e incentivado como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE

Art. 1392 - Todos têm direito ao meio ambiente

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e ao Município o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetiva realização do disposto no caput deste artigo, incumbe ao homem e ao Município:

- I - o respeito a todas as formas de vida;
- II - ter como princípio básico que a defesa e a conservação das espécies vegetais e animais são a defesa e a conservação da própria vida humana;
- III - zelar para que as aglomerações urbanas fiquem livres de lixo e de todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora;
- IV - preservar a cobertura vegetal nas margens de grotas, riachos, rios, lagos, lagoas e nascentes de olhos d'água;
- V - preservar matas nas encostas de morros, serras e montanhas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1402 - Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Legislativo e Executivo divulgarão com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente os servidores faltosos;
- III - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações.

Art. 1412 - é lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 1422 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 1432 - A Diretoria das unidades escolares municipais será eleita pela comunidade escolar envolvendo professores, alunos com 16 anos e pais de alunos.

SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

Art. 1442 - O ensino ministrado nas Escolas Municipais será gratuito.

Art. 1452 - O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático,

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

transporte, escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 1460 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 1470 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência de educando na escola.

Art. 1480 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 1490 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 1500 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem estabelecimento de ensino superior, nem subvencionará escolas particulares.

Art. 1510 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento de ensino.

Art. 1520 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações de cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 1530 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, bem como Igrejas de qualquer culto, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e entidades esportivas amadoras.

Art. 1540 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 1550 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 1560 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 1570 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 1580 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de emprego;
- III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V- proteger o meio ambiente;

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

VI- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informático ou de mercado.

Art. 1592 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento da atividade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 1602 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 1612 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 1622 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 1632 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
- III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 1642 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 1652 - As microempresas e às empresas municipais de

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- isenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS;
- II- isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III- dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervierem;
- IV- autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 1662 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 1672 - Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 1682 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 1692 - A Política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes, em consonâncias com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 1702 - O plano diretor, aprovado pela câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para que as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 171º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, financeiros de controle urbanísticos existente e à disposição do Município.

Art. 172º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:
I- possibilitar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;
II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupada por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 173º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para

I- ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
II- executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, em soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
IV- levar à praticar pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 174º - O Município deverá manter articulação permanente com os Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 175º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas e idosos;
II- prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos transportes coletivos urbanos e

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

interurbano;

IV- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 1762 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 1772 - Desapropriação:

I- acertar os valores com o dono do imóvel;

II- ter o prévio aval da Câmara.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 1782 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 1792 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 1802 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 1812 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 1822 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 1832 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão pelo Município.

Art. 1842 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, ao seu dispor.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 1852 - A política de desenvolvimento rural do

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

município, será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do município com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Art. 186Q - A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio econômico do município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano, e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 187Q - O desenvolvimento rural, será planejado através de planos plurianuais e anuais, levando em consideração:

- I- o apoio financeiro e incentivos fiscais à produção, a agroindústria e comercialização dos produtos agropecuários, para as organizações de produtos rurais, desde que seu quadro social seja composto de mais de 50% de pequenos produtores;
 - II- a melhoria das condições sociais, como: educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte, saneamento;
 - III- os mesmos benefícios concedidos à população urbana deve ser concedido à população rural, uma vez que os direitos e deveres são iguais;
 - IV- a assistência técnica e extensão rural será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando em conta:
 - a)- a realidade, interesses e anseios da família rural;
 - b)- alternativas tecnológicas ao alcance da família rural, e que não venha destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento na receita líquida da família;
 - c)- medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção, armazenamento, agroindustrialização e comercialização;
 - d)- atendimento à população urbana de baixa renda, através de comercialização direta, produtor consumidor, combatendo a fome;
 - e)- a propriedade como um todo, mais voltada para unidade de planejamento (comunidade e município).
 - V- a família como a força do trabalho e de benefícios;
 - VI- o abastecimento interno do município e geração de excedentes exportáveis;
 - VII- o fornecimento de alimentos, para fazer parte da merenda escolar, tanto na zona urbana como rural;
 - VIII- profissionalização do produtor rural;
 - IX- o incremento de culturas regionais;
 - X- o enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, para combater as derrubadas das matas e destruição dos ecossistemas;
 - XI- aproveitamento das várzeas;
 - XII- energização rural, aproveitando os mananciais hídricos, para implantação de irrigação e outros equipamentos, usando de forma integrada com sistema produtivo e social.
- Parágrafo Único - Incluem-se no planejamento rural, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueira, florestais e sociais.

Art. 189Q - A assistência técnica e extensão rural de que trata o "CAPUT" do artigo 92 inciso IV, será mantido com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

estadual e federal)

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o "CAPUT" deste artigo farão parte do orçamento anual do município.

Art. 1890 - A política rural do município, será integrada com a do Estado e da União.

Art. 1901 - Prioridades básicas da agricultura municipal.

I- Estradas vicinais - O orçamento anual da Prefeitura obrigatoriamente terá que ter um percentual mínimo possível, maior drama da vida rural municipal;

II- construção de armazéns para garantir a produção agrícola, é necessário a construção, em cada setor produtivo do município, de armazéns com vista à assegurar a produção da localidade;

III- construção de hortas nas escolas municipais na sede, nos povoados e localidades, para complementação alimentícia dos alunos e também da população com apoio financeiro da Prefeitura e apoio técnico dos órgãos governamentais de assistência técnica.

Parágrafo Único - A constituição municipal trata profundamente da municipalização da agricultura, em virtude da população montealtense ser originalmente agropecuarista.

Montes Altos, de outubro de 1.989.